



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 2.318-A, DE 2024

(Da Sra. Daniela do Waginho)

Altera a Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, que dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, para estender o Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo ao jovem egresso de acolhimento institucional ou familiar; a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que institui o Programa Bolsa Família, para prever prioridade de reingresso e pagamento de Benefício Variável Familiar se houver um ou mais jovens até 21 (vinte e um) anos egressos de acolhimento institucional ou familiar; e a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, para prever prioridade no atendimento à provisão subsidiada de unidades habitacionais às famílias de que façam parte jovens egressos de acolhimento institucional ou familiar, com idade até 21 (vinte e um) anos; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. DANIELA DO WAGUINHO)

Altera a Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, que dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem, para estender o Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo ao jovem egresso de acolhimento institucional ou familiar; a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que institui o Programa Bolsa Família, para prever prioridade de reingresso e pagamento de Benefício Variável Familiar se houver um ou mais jovens até 21 (vinte e um) anos egressos de acolhimento institucional ou familiar; e a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, para prever prioridade no atendimento à provisão subsidiada de unidades habitacionais às famílias de que façam parte jovens egressos de acolhimento institucional ou familiar, com idade até 21 (vinte e um) anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera disposições sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem, o Programa Bolsa Família e o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, para prever prioridades e benefícios às famílias de que façam parte jovens egressos de acolhimento institucional ou familiar, com idade até 21 (vinte e um) anos.

Art. 2º Os arts. 2º, 3º, 9º e 10 da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

I - Projovem Adolescente **e Jovem Egresso** - Serviço Socioeducativo;

.....” (NR)

“Art. 3º



* C D 2 4 4 2 4 1 0 1 8 0 0 *

.....
§ 2º O Projovem Adolescente e Jovem Egresso - Serviço Socioeducativo será coordenado pelo **Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome**; o Projovem Urbano, pela Secretaria-Geral da Presidência da República; o Projovem Campo - Saberes da Terra, pelo Ministério da Educação; e o Projovem Trabalhador, pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

.....” (NR)

“Art. 9º O Projovem Adolescente e Jovem Egresso - Serviço Socioeducativo, compreendido entre os serviços de que trata o art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, tem como objetivos:

.....
III – prestar assistência ao jovem entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos que seja egresso de acolhimento institucional ou familiar.” (NR)

“Art. 10. O Projovem Adolescente e Jovem Egresso - Serviço Socioeducativo destina-se aos jovens de 15 (quinze) a **21 (vinte e um) anos**:

.....
IV - egressos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI;

V - egressos ou vinculados a programas de combate ao abuso e à exploração sexual; ou

VI – egressos de acolhimento institucional ou familiar.

Parágrafo único. Os jovens a que se referem os incisos II a V do caput deste artigo devem ser encaminhados ao Projovem Adolescente e Jovem Egresso - Serviço Socioeducativo pelos programas e serviços especializados de assistência social do Município ou do Distrito Federal ou pelo gestor de assistência social, quando demandado oficialmente pelo Conselho Tutelar, pela Defensoria Pública, pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário.” (NR)

Art. 3º Os arts. 6º e 7º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....
§ 3º

I - as famílias que voluntariamente se desligarem do Programa;



* C D 2 4 4 4 2 4 1 0 1 8 0 0 *

II - as famílias que forem desligadas do Programa em decorrência do término do período de 24 (vinte e quatro) meses previsto no caput deste artigo; e

III - as famílias que tiverem em sua composição um ou mais jovens até 21 (vinte e um) anos egressos de acolhimento institucional ou familiar.

....." (NR)

"Art. 7º

§ 1º

.....

IV -

c) crianças com idade entre 7 (sete) anos e 12 (doze) anos incompletos;

d) adolescentes, com idade entre 12 (doze) anos e 18 (dezoito) anos incompletos; ou

e) jovens egressos de acolhimento institucional ou familiar, com idade até 21 (vinte e um) anos.

....." (NR)

Art. 4º O art. 8º da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 8º

.....

II -

e) jovens egressos de acolhimento institucional ou familiar, com idade até 21 (vinte e um) anos.

....." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem o direito, entre outros, à convivência familiar e comunitária, conforme art. 227 da Constituição Federal. O Estatuto da



* C D 2 4 4 4 2 4 1 0 1 8 0 0 *

Criança e do Adolescente – ECA, instituído pela Lei nº 8.069, de 1990, prevê, em seu art. 19, a criação e a educação no seio da família natural e, excepcionalmente, em família substituta, em ambiente que garanta o seu desenvolvimento integral.

Na hipótese de ausência dos pais ou na impossibilidade do exercício do poder familiar, haverá colocação em família extensa, que é aquela formada por parentes próximos com os quais haja convivência e manutenção de vínculos de afinidade e afetividade com a criança ou adolescente (ECA, art. 25).

Inexistindo família extensa e programa de acolhimento familiar no Município e sendo caso de afastamento da convivência familiar, haverá, por parte da autoridade judiciária, a medida de proteção de acolhimento institucional (ECA, art. 101, inc. VII e § 2º).

Devemos ressaltar que, em muitos casos, o acolhimento familiar ou institucional persiste até a maioridade do acolhido, apesar de haver previsão legal de reavaliação da sua situação a cada três meses, e limitação de sua permanência na instituição (abrig) por não mais de 18 meses, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária (ECA, art. 19, §§ 1º e 2º).

Também é de se observar que, após os 18 anos de idade, o jovem adulto em acolhimento institucional ou familiar deixa de ser contemplado pelas disposições do ECA e necessita de outros incentivos para poder enfrentar os desafios de moradia, educação e trabalho.

Sob essa perspectiva, propomos alterações em dispositivos do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem, do Programa Bolsa Família e do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, para prever prioridades e benefícios às famílias de que façam parte jovens egressos de acolhimento institucional ou familiar, com idade até 21 anos.

No Projovem, a finalidade é estender a modalidade do Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo, atualmente limitado ao adolescente de 17 anos de idade, para o jovem egresso de acolhimento institucional ou familiar, até os 21 anos. A execução continuará sob



* C D 2 4 4 2 4 1 0 1 8 0 0 *

coordenação da pasta responsável pelo desenvolvimento social (Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome).

No Bolsa Família, a proposição prevê prioridade de reingresso, além do pagamento do Benefício Variável Familiar, se houver, na composição familiar, um ou mais jovens até 21 anos egressos de acolhimento institucional ou familiar.

Finalmente, no PMCMV, a respectiva Lei passará a prever prioridade no atendimento à provisão subsidiada de unidades habitacionais às famílias de que façam parte jovens egressos de acolhimento institucional ou familiar, com idade até 21 (vinte e um) anos.

Desse modo, oferecemos uma contribuição para que os jovens que deixaram de ser adolescentes e atingiram a maioridade em instituições de acolhimento, anteriormente denominadas de abrigos, tenham mais condições para a sua reintegração ao processo educacional e qualificação profissional, bem como inclusão nas demais políticas públicas, principalmente as de transferência condicionada de renda e oferta habitacional.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputada DANIELA DO WAGUINHO

2024-4356



* C D 2 4 4 4 2 4 1 0 1 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 11.692, DE 10 JUNHO DE 2008.	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200806-10;11692
LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07;8742
LEI N° 14.601, DE 19 DE JUNHO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202306-19;14601
LEI N° 14.620, DE 13 DE JULHO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202307-13;14620

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

PROJETO DE LEI Nº 2.318, DE 2024.

Altera a Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, que dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, para estender o Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo ao jovem egresso de acolhimento institucional ou familiar; a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que institui o Programa Bolsa Família, para prever prioridade de reingresso e pagamento de Benefício Variável Familiar se houver um ou mais jovens até 21 (vinte e um) anos egressos de acolhimento institucional ou familiar; e a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, para prever prioridade no atendimento à provisão subsidiada de unidades habitacionais às famílias de que façam parte jovens egressos de acolhimento institucional ou familiar, com idade até 21 (vinte e um) anos.

Autora: Deputada DANIELA DO WAGUINHO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.318, de 2024, de autoria da Deputada Daniela do Waguinho, pretende assegurar aos jovens egressos de acolhimento institucional ou familiar com até 21 anos e a suas famílias: acesso ao Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem Adolescente; prioridade no reingresso do Programa Bolsa Família e pagamento do Benefício Variável



* C D 2 2 5 4 8 2 6 2 5 3 5 0 0 *

Familiar; e prioridade no subsídio para aquisição de unidades habitacionais, por meio do Programa Minha Casa Minha Vida.

Em sua justificação, a nobre autora destaca que “após os 18 anos de idade, o jovem adulto em acolhimento institucional ou familiar deixa de ser contemplado pelas disposições do ECA e necessita de outros incentivos para poder enfrentar os desafios de moradia, educação e trabalho”.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. No mérito, será apreciada pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família. Seguirá para análise dos aspectos técnicos, de que trata o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não há proposições apensadas.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em exame pretende assegurar aos jovens egressos de acolhimento institucional de até 21 anos de idade o acesso a importantes políticas públicas. O acolhimento institucional é uma medida extrema que precisa ser adotada quando a criança ou adolescente está em situação de risco pessoal e social. Ocorre por motivo de abandono, negligência ou violência ou, ainda, quando a família está impossibilitada de prover o sustento da criança ou adolescente. Uma situação muito triste e que, portanto, o Estado e a sociedade devem estar atentos para oferecer a essas pessoas toda a rede de proteção possível quando completam a maioridade.

Importantes políticas públicas como o Programa Projovem Adolescente, Programa Bolsa Família e Programa Minha Casa Minha Vida estabelecem limites de idade de até 18 anos para ingresso em determinadas



* CD254826253500 *

ações dessas políticas públicas. O Projeto de Lei nº 2.318, de 2024, pretende trazer exceção, para que seja considerado o limite de até 21 anos de idade quando o jovem for egresso de acolhimento institucional.

Os jovens em acolhimento institucional enfrentam diversas dificuldades, que podem impactar significativamente seu desenvolvimento e bem-estar. Além das questões emocionais decorrentes do trauma de separação familiar, esses jovens frequentemente lidam com a sensação de isolamento, falta de vínculos familiares e dificuldades de estabelecer relações sociais saudáveis. A insegurança quanto ao futuro, aliada à instabilidade do ambiente de abrigo, pode gerar ansiedade, baixa autoestima e dificuldades de traçar planos de vida, dificultando a inclusão social e a autonomia.

Além disso, esses jovens muitas vezes enfrentam obstáculos no acesso à educação e ao mercado de trabalho, devido à falta de apoio específico ou dificuldades logísticas. A estigmatização relacionada ao acolhimento também pode criar barreiras na integração comunitária, reforçando o sentimento de exclusão. É fundamental que haja estratégias de suporte, educação de qualidade e programas de inserção social que promovam a autonomia e o protagonismo desses jovens, contribuindo para superar os desafios enfrentados pelo acolhimento institucional.

Somos, portanto, integralmente favoráveis à proposição em tela, que, primeiramente, assegura que esses jovens possam fazer parte do Programa Projovem adolescente, hoje limitado a quem tem 17 anos de idade.

Permite, ainda, que o Benefício Variável Familiar do Programa Bolsa Família, no valor de R\$50,00 por gestante, nutriz, criança ou adolescente entre 7 e 18 anos, possa ser pago também quando a família possua, em sua composição, jovens egressos do acolhimento institucional com até 21 anos de idade. Ainda no Bolsa Família, promove alterações na norma, para assegurar que as famílias desses jovens tenham prioridade no reingresso desse Programa.

Por fim, a proposição estabelece prioridade para concessão da provisão subsidiada de unidades habitacionais, previstas no art. 8º do



* C D 2 5 4 8 2 6 2 5 3 5 0 0 *

Programa Minha Casa Minha Vida, às famílias de que façam parte jovens egressos de acolhimento institucional ou familiar, com idade até 21 anos.

Desse modo, como bem observou a autora da proposta, oferecemos uma contribuição para que os jovens que deixaram de ser adolescentes e atingiram a maioridade em instituições de acolhimento, anteriormente denominadas de abrigos, tenham mais condições para a sua reintegração ao processo educacional e qualificação profissional, bem como inclusão nas demais políticas públicas, principalmente as de transferência condicionada de renda e oferta habitacional.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de nº 2.318, de 2024.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2025.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora**

2025-7605



* C D 2 2 5 4 8 2 6 2 5 3 5 0 0 *





Câmara dos Deputados

Apresentação: 21/08/2025 10:56:38.780 - CPAS
PAR 1 CPASF => PL 2318/2024
DAP n° 1

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.318, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.318/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Ruy Carneiro - Presidente, Sargento Portugal e Laura Carneiro - Vice-Presidentes, Benedita da Silva, Castro Neto, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Daniela do Waguinho, Filipe Martins, Lenir de Assis, Otoni de Paula, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Cristiane Lopes, Detinha, Geovania de Sá, Messias Donato e Pastor Eurico.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253520338300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ruy Carneiro

FIM DO DOCUMENTO